



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13738.000735/94-14
Acórdão : 201-74.628

Sessão : 23 de maio de 2001
Recurso : 107.293
Recorrente : S.A. INDÚSTRIA VOTORANTIM
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

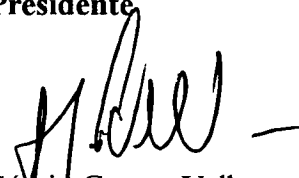
IPI – PERÍCIA - Havendo sido deferida a perícia, a autoridade administrativa deve seguir os ditames do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72. Não o fazendo, fica caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. **Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: S.A. INDÚSTRIA VOTORANTIM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


Jorge Freire
Presidente


Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Antonio Mário Abreu Pinto.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000735/94-14

Acórdão : 201-74.628

Recurso : 107.293

Recorrente : S.A. INDÚSTRIA VOTORANTIM

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/15) lavrado por haver a Fiscalização constatado que a contribuinte deu saída a 7.635,9 toneladas de cimento sem emissão de notas fiscais.

Em sua impugnação (fls. 78/84), alega a contribuinte que a auditoria de produção realizada constituiu no confronto de quantidade de sacos de cimento de 50kg consumidos com a quantidade de cimento constante das notas fiscais de saída. O levantamento deixou de apurar a transferência de 5.220 sacos para outros estabelecimentos, bem como a saída de sacos de cimento doados e, ainda, de sacos de cimento consumidos no próprio estabelecimento na execução de obras civis.

Alega, ainda, que a utilização de um único elemento como base para auditoria de produção é insuficiente e que não foi considerada a margem de tolerância de 2% na indicação da quantidade líquida do produto ensacado. Solicita, então, perícia para a apuração real dos fatos.

O processo foi convertido em diligência, havendo sido solicitado à contribuinte a apresentação da documentação comprobatória do alegado, o que consta às fls. 101/112.

O Auditor Fiscal, autor da diligência, aduz, às fls. 121, que nenhuma das alegações da defendente foram suportadas pelos documentos apresentados.

A decisão monocrática (fls. 123/127) julgou o lançamento procedente em parte, restando, assim, ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Omissão de receitas apuradas em decorrência de auditoria de produção.

MULTA – ABRANDAMENTO – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (Art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66 do CTN)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000735/94-14
Acórdão : 201-74.628

TRD – Incabível a aplicação, no período entre 04/02/91 e 29/07/91

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Irresignada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário aduzindo, em preliminar, o cerceamento da sua defesa, tendo em vista não ter sido observado o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 em relação à perícia realizada. No mérito, reitera as razões de impugnação.

O Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões às fls. 148/152), aduz ser equivocada a alegação da contribuinte de que não foi intimada da perícia, pelo que, requer seja mantida a decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13738.000735/94-14
Acórdão : 201-74.628

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Afigura-se que o direito de defesa da recorrente realmente foi cerceado, no momento em que a perícia não observou os requisitos previsto no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72.

De fato, o exame dos autos demonstra que a recorrente não foi intimada da decisão (fls. 95), que deferiu a perícia e determinou que o perito por ela designado respondesse os quesitos formulados.

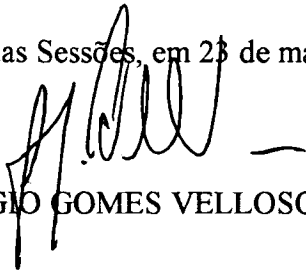
Ademais, quando intimada a apresentar documentos, sem que desta intimação constasse qualquer informação sobre o deferimento da perícia por ela requerida, a recorrente reiterou seu pedido de perícia (fls. 98/99).

Diante do exposto, tem-se que deve ser anulada a decisão recorrida, para que a perícia seja realizada em conformidade com o que estabelece o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, possibilitando que seu perito responda os quesitos formulados.

Desta forma, voto para anular todos os atos praticados posteriormente à decisão que converteu o julgamento do recurso em diligência, às fls. 95.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO